



316
A
C

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2016.

Data: 20 de junho de 2016.

Hora: 13horas

Local: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Enilce Maris da Silva Viana, Jucimara Adriane Pospichil, Leia Conceição Nunes e Rozelaine dos Santos Oliveira.

Decisões:

- 1- Reuniram-se os membros da Comissão de Licitações na Sala de Reuniões desta Prefeitura Municipal, após transcorrido o prazo recursal, a fim de apreciar e deliberar acerca do recurso interposto pela empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA referente a licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 003/2016 que tem por objeto a contratação de serviços na área de consultoria e perícia nos processos judiciais trabalhistas, cíveis e tributários desta Municipalidade, visando à análise dos respectivos processos, elaboração de laudos contábeis, apresentação de cálculos e impugnação de cálculos com emissão de parecer e elaboração de planilha de cálculos, conforme discriminado no respectivo edital licitatório e seus anexos.
- 2- DOS FATOS - Primeiramente, lembramos que a referida empresa está recorrendo da fase de Habilitação. DOS RECURSOS - A empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA, recorre contra a decisão da Comissão através dos protocolos nº.2016/5990 2016/6244, não concordando com o julgamento que a inabilitou no certame. O recorrente alega: *“quanto ao item 3.2.2 do edital, no qual exige prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, relativo a sede do licitante, o mesmo afirma que apresentou: alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal de São José; comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal; declaração que se enquadra na condição de pequeno porte e livro diário nº. 15; todos servem para comprovar a regularidade de sua situação- inscrição, sendo ilegal exigir a apresentação de Alvará”*. Sobre o item 3.4.1, o recorrente alega: *“que no Balanço Patrimonial ocorreu um equívoco de formatação de impressão onde a conta de capital realizado assumiu o valor da conta de capital subscrito e consequentemente, o valor de R\$ 50.000,00 e os R\$ 5.000,00 do (capital realizado) foi para a conta do patrimônio líquido”*. A recorrente juntou aos protocolos de recursos: uma declaração da Prefeitura Municipal de Garopaba e Notas Fiscais da empresa, comprovando que o número 2483, que também consta no Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário nº. 15 é o mesmo número de inscrição que constam dos documentos ora juntados; declaração do contador da empresa, o Balanço Retificado e a declaração do SICAF”. Diante do exposto, a recorrente requer, seja julgado provido o presente recurso, e que seja habilitada a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.
- 3- DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO – Em análise ao recurso interposto pela empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA, cabe informar que o julgamento foi realizado com base no documento apresentado pela empresa recorrente, para comprovação do item 3.2.2 do edital. Em nenhum momento a Comissão exigiu a apresentação do Alvará, mas de um documento que comprovasse a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,

Fier e J. S.



De acordo. 317
P

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA -
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. A empresa, por sua vez apresentou o Alvará para Licença de Localização e Funcionamento, da Prefeitura Municipal de São José, portanto não comprovando o domicílio ou sede do licitante no município de Garopaba. A apresentação dos demais documentos citados pela recorrente não substituem a apresentação do documento exigido no item 3.2.2 do edital licitatório. Com relação ao item 3.4.1 do edital, a empresa recorrente admite um equívoco de formatação no Balanço Patrimonial, o que gerou um Índice de Endividamento superior aos mínimos exigidos. Uma vez que, não é permitida a juntada de documentos que deveriam ser apresentados quando da abertura do certame, esta Comissão entende não ser possível nova análise do Balanço Patrimonial.

- 4- DA DECISÃO FINAL – A Comissão de Licitações salienta que não houve manifestação de contrarrecursos pelas outras empresas participantes. Por fim, a Comissão, diante das razões acima elencadas INDEFERE o recurso apresentado pela empresa ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA, mantendo sua decisão das Atas de vinte de maio de dois mil e dezesseis e de trinta de maio de dois mil e dezesseis, que INABILITOU as empresas ICAP – INSTITUTO CATARINENSE DE CONSULTORIA, ARBITRAMENTO, AUDITORIA E PERÍCIA; M C PADULA – CONSULTORIA E PERÍCIAS EIRELI – ME e NAIRO TADEU DE OLIVEIRA SANTOS para os itens 02 (Cíveis) e 03 (Tributária); e HABILITOU a empresa NAIRO TADEU DE OLIVEIRA SANTOS, para o item 01 (Reclamatórias trabalhistas), por ter cumprido com todas as exigências do edital.
- 5- A presente Ata segue para apreciação e manifestação da autoridade superior competente em última instância.
- 6- Determinamos que, logo após recebido a respectiva manifestação, seja dado continuidade ao julgamento do presente certame.
- 7- Fica encerrada a reunião às 14h58min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 20 de junho de 2016.

Comissão de Licitações

Enilce
Enilce Maris da Silva Viana

Léia
Léia Conceição Nunes

Jucimara
Jucimara Adriahe Pospichil

Rozelaine
Rozelaine dos Santos Oliveira